



CONSIDERANDO que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros moratórios elevados em decorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS intempestivamente, ocasionando dano ao erário municipal no montante de R\$ 41.149,84;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015. **IMPUTAR débito** no valor de R\$ 41.149,84 ao(a) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros solidariamente com Sr(a) José Wagner Cordeiro de Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no montante de R\$ 44.221,95;

CONSIDERANDO o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

CONSIDERANDO a realização de despesas diretas, não amparadas em hipótese de dispensa ou inexistência de licitação, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e à Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a inexistência de documentos comprobatórios que subsidiem as despesas com publicidade, realizadas sem discriminação do conteúdo da mensagem veiculada, em desconformidade com o que determina o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no montante de R\$ 44.221,95;

CONSIDERANDO o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

CONSIDERANDO que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

CONSIDERANDO o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

CONSIDERANDO o pagamento de multa e juros moratórios elevados em decorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS intempestivamente, ocasionando dano ao erário municipal no montante de R\$ 41.149,84;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) José Wagner Cordeiro De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Renato Vasconcelos Curvelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao atual Prefeito do Município de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, a fim de que tome ciência das irregularidades apresentadas e adote medidas com o objetivo de não permitir sua reincidência.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação, para fins de representação ao Ministério Público do Estado, considerando, entre outros, os termos da Súmula 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1851190-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0267/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851190-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0009/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728593-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que não há uma contradição a ser sanada, sem, entretanto alterar o resultado do julgado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para alterar a redação do segundo considerando de "que os argumentos do recorrente são suficientes para elidir as irregularidades apontadas" para "que os argumentos do recorrente **não** são suficientes para elidir as irregularidades apontadas", mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0009/18 inalterados.

Recife, 28 de março de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851410-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO
ADVOGADOS: Drs. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0268/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851410-8, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730032-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que não prospera a tese de omissão trazida pelo Embargante, quando sustenta que o julgado "não demonstra que o Requerido teria deixado de promover as medidas para redução do percentual de gastos com pessoal";
CONSIDERANDO que a deliberação recorrida informa que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Água Preta se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2012 (55,53% no 1º Q/2012, 60,02% no 2º Q/2012, 60,38% no 3º Q/2012, 63,09% no 1º Q/2013, 59,86% no 2º Q/2013 e 58,93% no 3º Q/2013, 61,42% no 1º Q/2014, 59,96% no 2º Q/2014, 65,36% no 3º Q/2014) ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;
CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;
CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);
CONSIDERANDO, portanto, que não prospera a tese de omissão trazida pelo Embargante, quando sustenta que o julgado "não demonstra que o Requerido teria deixado de promover as medidas para redução do percentual de gastos com pessoal";

CONSIDERANDO que não há reparo a fazer na decisão embargada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, citando, por amostragem, o Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 0029/18), proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1730032-0, em todos os seus termos.

Recife, 28 de março de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Parecer Prévio

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100058-7
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Edvan César Pessoa Da Silva

ORGAO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Tuparetama no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.730.454,90, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura Municipal de Tuparetama quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 7.953.426,04, alteração do orçamento inicial na ordem de 26,66%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município de Tuparetama somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 579.440,76, equivalentes a irrisórios 3,09% das receitas orçamentárias arrecadadas em 2015;

CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária (arrecadação de R\$ 28.100,13, somente 1,03% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,34% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o exercício financeiro de 2013, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO que houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 62% do total devido em 2015 relativos às contribuições patronais, montante não recolhido de R\$ 445.666,30, deixando-se também de recolher R\$ 16.576,96, referente à parte dos segurados, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1.a) Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- b) Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
- d) Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
- e) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;~p~pf) Atentar para o dever vienciari as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- g) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;~p~ph) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
- i) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão, relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o cumprimento das Determinações desta Deliberação em 2018 e exercícios seguintes.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tuparetama cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2329/2018

PROCESSO TC Nº 1851425-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DA SALETE ROCHA BELENS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7707/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/10/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2018

CONSELHEIRO JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2330/2018

PROCESSO TC Nº 1290345-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSINEIDE DE ALMEIDA SILVA MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 67/2012 -do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 22/08/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2331/2018

PROCESSO TC Nº 1607355-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA CRISTINA DE SANTANA FONSECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2016 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Prefeitura Municipal de João Alfredo-FUMAP, com vigência a partir de 01/09/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2332/2018

PROCESSO TC Nº 1620199-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2016 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumarú-CumarúPrev, com vigência a partir de 01/10/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2333/2018

PROCESSO TC Nº 1850588-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FLAVIA LUCIA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2017 - ÁGUA PRETA PREV, com vigência a partir de 01/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2334/2018

PROCESSO TC Nº 1620549-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARILUZE MARIA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 138/2016 - Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 01/09/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Março de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2335/2018

PROCESSO TC Nº 1720047-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARILENE FRANCISCA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2016 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumarú - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/10/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2336/2018

PROCESSO TC Nº 1850823-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MOACIR MORATO RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2018 - FUNPRETU/Tuparetama, com vigência a partir de 16/11/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2018

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2337/2018

PROCESSO TC Nº 1851363-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LINDALVA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 8256/2017 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.